

---

PJe nº: 5037524-02.2021.8.13.0024 / 2ª Vara Empresarial  
Recuperação Judicial  
Requerente: Hallita Turismo e Viagens Ltda.

MMº Juiz:

Dessume dos autos que em sua última manifestação o Ministério Público informou que aguardava o cumprimento das diligências determinadas no r. despacho de ID 4919223036 reiterando os requerimentos formulados no parecer de ID 4699313003, itens II, III e V; e, requereu a intimação da Recuperanda a fim de comprovar o recebimento dos valores alusivos à alienação do imóvel de matrícula nº 77.658 do CRI 5º Ofício de Belo Horizonte, esclarecendo, ainda, a razão pela qual o precitado imóvel foi vendido por valor substancialmente abaixo do valor de avaliação para fins de cálculo de ITBI V declara-se ciente da r. decisão de ID 6416333048 que corrigiu, de ofício, erro material contido na sentença (ID 4984108031).

A credora SERTAN VIAGENS E TURISMO LTDA apresentou impugnação ao plano de recuperação judicial (ID 5025593072).

O BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A alegou que os sócios da Recuperanda, em conluio com os representantes das empresas PRATA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A e ARGENTUM PARTICIPAÇÕES LTDA, praticaram atos fraudulentos com o escopo de promover a blindagem patrimonial e esvaziamento de bens da Recuperanda; aduziu que, em tese, as precitadas pessoas jurídicas pertencem ao mesmo grupo familiar; impugnou a validade do contrato de comodato firmado entre a Recuperanda e a empresa PRATA, sem a anuência do credor fiduciário; e, ao final, requereu que seja declarado que o banco credor não está sujeito ao contrato de comodato, celebrado entre a Recuperanda e a fiduciante, de molde a viabilizar a continuidade do procedimento de execução extrajudicial de sua garantia fiduciária (ID 5027533016).

A credora ANCRA HOTELARIA SUSTENTÁVEL LTDA ME requereu a habilitação de seu crédito na recuperação (ID 5125923033).

Na manifestação de ID 5292943002 a d. Administradora Judicial tomou ciência acerca dos atos praticados pela Recuperanda nos meses que antecederam ao pedido de recuperação e asseverou que cabe à

---

Recuperanda optar por uma das hipóteses legais para regularização de seus débitos fiscais, quais sejam: a) os parcelamentos de que tratam os arts. 10-A e 10-B da Lei nº 10.522/2002; b) a transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS de que trata a Lei nº 13.988/2020; c) a transação do contencioso tributário de pequeno valor para débitos tributários inscritos em dívida ativa da União; d) a celebração de Negócio Jurídico Processual que verse sobre aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias ou equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, não se inserindo, portanto, no âmbito das atribuições desta Administradora, bem como desse D. Juízo, impor à devedora qual a forma de pagamento de seus créditos, créditos esses, inclusive, não sujeitos ao processo recuperacional.

A Auxiliar deste r. Juízo informou que já foi publicada, por EDITAL, a Relação Consolidada de Credores, nos termos do artigo 7º, § 2º da LRF e reiterou a necessidade de que a apresente os documentos requeridos pela Administradora na manifestação de ID 4595718016.

A Recuperanda acostou aos autos parte da documentação requerida pela d. Administradora judicial, aduzindo, contudo, que caso V. Exa. entenda oportuna a apresentação dos documentos contábeis pertinentes às empresas relacionadas pela Administradora Judicial, no item VIII da petição de ID 4595718016, diante da total inexistência de grupo econômico entre as referidas sociedades, tal determinação deve ser feita por meio da competente intimação judicial de seus respectivos representantes legais; por fim, pugnou pela realização de Assembleia Geral de Credores de forma célere, sob pena de dar ensejo ao pedido de prorrogação do *stay period* (ID 5358078029 e seguintes).

V. Exa. determinou que as Habilitações/Impugnações de Crédito, juntadas aos ID's 4988523019 e 5005123050, sejam riscadas dos autos eletrônicos, uma vez que compete à parte ajuizar incidente próprio, em autos apartados; decidiu que os questionamentos trazidos pelo Banco Santander S/A, por meio da petição de ID 5027533016, deverão ser discutidos por meio de uma ação própria, com direito ao contraditório e ampla defesa, sob pena de tumultuar o processo de recuperação judicial; e, por fim, ordenou a intimação da UNIÃO (Fazenda Nacional) sobre esclarecimentos prestados pela Administração Judicial no ID 5292943002 bem como da Administração Judicial sobre os documentos juntados pela Recuperanda (ID5383838045).

TALITA MARA BRAGA e outros reiteraram que há notícias de que a Recuperanda esteja promovendo a compra de créditos trabalhistas de molde a interferir no resultado da Assembleia de Credores e requereu a intimação da Recuperanda e da Administradora Judicial para se manifestarem, bem como que sejam tomadas as medidas necessárias para apuração dos fatos já noticiados nos autos, que vulneram os arts. 168, 171, 172 e 173 da lei de Recuperação Judicial, sob pena de serem suscitadas

---

futuras nulidades em eventual Assembleia Geral de Credores (ID 5517097998).

A União (Fazenda Nacional) requereu que a empresa autora seja intimada, imediatamente após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores, para que apresente sua certidão de regularidade fiscal como condição para a concessão da recuperação judicial (ID 5767538003).

A d. Administradora Judicial elaborou um minucioso trabalho de pesquisa, comparando os dados constantes nos contratos sociais e demais documentos da Recuperanda bem como das pessoas jurídicas FMRD Participações S.A., Prata Participações S.A., Master Dias Participações Ltda., Master Empreendimentos Turísticos Ltda. e Retsam Administradora Ltda. apontando dados consistentes que, em tese, comprovam a existência de grupo econômico.

Ao final a d. Administradora requereu a inclusão no polo passivo da presente Recuperação Judicial, das sociedades Master Dias Participações Ltda., atual HALLITA Participações Ltda., PRATA Participações Ltda. (sucessora da FMRD Participações), Master Empreendimentos Turísticos Ltda. e DMR Administradora Ltda., nos termos do artigo 51, inciso II, alínea “e”, da LRF, devendo a Recuperanda ser intimada a apresentar os documentos faltantes relativos às referidas empresas; a instauração de Incidente de Desconsideração da pessoa jurídica em face da sociedade ARGENTUM Participações Ltda., CNPJ nº na qual a “Holding” PRATA Participações foi cindida em 01/10/2020, com versão de 70% de seu capital social, nos termos do artigo 82-A da LRF; e, ao final, reiterou o pedido de intimação da Recuperanda para que efetue a juntada de documentos (ID 5772998114).

A Recuperanda requereu a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a recuperanda por mais 180 (cento e oitenta) dias, permitindo o prosseguimento da recuperação até a designação da Assembleia Geral de Credores, ao argumento de que não deu causa ao retardamento do processo (ID6031903026).

Este r. Juízo deferiu o pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções em face da Recuperanda, por mais 180 (cento e oitenta) dias; indeferiu o pedido de o pedido formulado pela União (Fazenda Nacional) para que a Recuperanda seja intimada a apresentar sua certidão de regularidade fiscal como condição para a concessão da recuperação judicial; e, ordenou a intimação da Recuperanda e do Ministério Público a fim de manifestarem-se quanto aos requerimentos formulados pela Administradora Judicial (ID 6107153011).

A Recuperanda rechaçou os argumentos e requerimentos tecidos pela d. Administradora asseverando, em síntese, que para o reconhecimento de grupo econômico entre empresas é imprescindível que

---

exista relação hierárquica de uma empresa sobre a(s) outra(s); que no caso dos autos, não há nenhum indício de direção, controle ou administração comuns entre as empresas Master Dias Participações Ltda. (atual Hallita Participações Ltda.) e Prata Participações e Empreendimentos Ltda.; que a empresa Master Empreendimentos Turísticos Ltda., supostamente pertencente ao mesmo grupo econômico, encontra-se baixada desde 2013; que não há uma relação de coordenação entre as empresas e o controle central exercido por uma delas; que o fato de ter havido sócios em comum e/ou do mesmo núcleo familiar, antes do pleito de recuperação, por si só, não implica o reconhecimento do grupo econômico ou de indício de fraude; que a Hallita Turismo e Viagens Ltda., ora recuperanda, é a nova denominação social de Master Turismo Ltda., criada há 34 (trinta e quatro) anos; que as demais empresas estavam subordinadas à recuperanda, exatamente por isso, foram incorporadas e todo o seu patrimônio social, direitos e obrigações, ativo e passivo financeiro etc. estão reunidos na recuperação judicial; que a pessoa jurídica Argentum Participações Ltda., registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo e sediada em São José do Rio Preto/SP, é totalmente estranha ao núcleo familiar; e, por fim, que eventuais diligências para apuração das denúncias não devem obstaculizar o prosseguimento do feito e o pronunciamento da assembleia, tendo em vista que a Assembleia Geral de Credores - AGC é o principal momento do processo de recuperação judicial, considerando que a deliberação assemblear representa a vontade geral dos credores e decide o futuro da empresa em soerguimento (ID 6402658027 e seguintes).

Após, vieram os autos ao Ministério Público.

É o relato do necessário.

Vieram os autos para vista do processado, em especial acerca da manifestação de ID 5772998114, de lavra da d. Administradora Judicial, em que a Auxiliar deste r. Juízo vislumbrando configuração de grupo econômico, requer a extensão da Recuperação Judicial requerida por HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA para as demais pessoas jurídicas que compõem o mesmo grupo, a saber, Master Dias Participações Ltda., atual HALLITA PARTICIPAÇÕES LTDA; PRATA PARTICIPAÇÕES LTDA (sucessora da FMRD Participações); MASTER EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA e DMR ADMINISTRADORA LTDA, nos termos do artigo 51, inciso II, alínea “e”, da LRF.

A Administração Judicial requereu, ainda, a instauração de Incidente de Desconsideração da pessoa jurídica em face da sociedade ARGENTUM PARTICIPAÇÕES LTDA., na qual a “Holding” PRATA Participações foi cindida em 01/10/2020, com versão de 70% de seu capital social, nos termos do artigo 82-A da LRF.

Por fim, a Auxiliar deste r. Juízo reiterou os pedidos de apresentação de documentos por parte da Recuperanda.

---

A Lei 14.112/2020, a qual atualizou a Lei de Falências - Lei 11.101/05 - introduziu em nosso ordenamento jurídico o art. 69-J o qual prevê:

**Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

**I - existência de garantias cruzadas;**  
**II - relação de controle ou de dependência;**  
**III - identidade total ou parcial do quadro societário; e**  
**IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**

Sobre o tema, vale aqui colacionarmos brilhante lição de Marcelo Barbosa Sacramone:

**“Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas são preservadas como centros de interesses autônomos. A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer dos seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com o prevailecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram.**

*A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade, podem ser reveladas,*

---

*no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo etc.*

*A confusão entre os patrimônios e a desconsideração da autonomia de cada uma das sociedades poderão ser de tal monta que impeçam a aferição, sem grande dificuldade, do limite de responsabilidade e das obrigações de cada qual perante terceiros. Ao não respeitarem em sua própria atuação o patrimônio separado ou a autonomia de cada uma das sociedades integrantes, nem seus respectivos interesses sociais, as sociedades se comportam em desconsideração à personalidade jurídica de cada qual, como uma única sociedade, um único patrimônio, uma única objetividade.*

*[...]*

*A consolidação substancial é medida excepcional. Não é decorrência natural do litisconsórcio ativo e com a consolidação processual não se confunde. **A unificação do tratamento entre litisconsortes exige decisão judicial e a demonstração de que presente a situação excepcional de não respeito à autonomia das personalidades jurídicas das sociedades integrantes do grupo que deve ser avaliado no caso a caso.***

*Apenas **quando presente a demonstração dessa disfunção das personalidades jurídicas que o Magistrado deverá determinar, de ofício ou mediante requerimento dos interessados, a consolidação substancial, tratamento unificado dos ativos e passivos de todas as sociedades integrantes do grupo.***

***Não há possibilidade ou discricionariedade jurisdicional, mas poder dever.** A desconsideração da autonomia patrimonial pelos devedores e sua consideração pelos credores implicam procedimento unificado de apresentação do plano, lista de credores única, deliberação única dos credores em face de todo o grupo, com quórum unificado.*

***Nessas hipóteses de confusão, a consolidação substancial é obrigatória pelo Juízo e não pode ser disponível às partes, haja vista que versa sobre***

---

**quórum e, nesse aspecto, o credor poderá ser prejudicado.**

[...]

O tratamento uno necessário à consolidação substancial implica equalização dos credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo, numa mesma lista de credores, até porque se revelaria impossível delimitar as responsabilidades individuais de cada uma das devedoras.

Diante da unificação da lista de credores para todo o grupo devedor, haverá a extinção das garantias fidejussórias e dos créditos detidos por um devedor em face do outro, porque todos são considerados como se fossem um só. As garantias reais, entretanto, não são afetadas pela consolidação substancial, haja vista que o credor pode ser garantido pelo próprio devedor, a menos que haja renúncia expressa do credor titular.”<sup>1</sup> (grifos nossos)

No mesmo sentido, extrai-se do escólio de Manoel Justino Bezerra Filho e Eronides A. Rodrigues dos Santos que:

**“Desse forma, o juiz, ao examinar o pedido inicial, sempre examinaria a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos, constataria excessivo dispêndio de tempo, cumulado com uma das quatro hipóteses do art. 69-J e autorizaria desde logo a consolidação substancial; ou desde logo indeferiria a consolidação substancial. Dessa decisão caberia agravo e a instância superior já decidiria como prosseguir, concedendo ou não efeito suspensivo ao recurso.**

[....]

**A propósito, parece ser esse o melhor caminho, transcrevendo-se o pensamento de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo (“Comentários”, 2021, pg.70): “Considerando o modelo normativo brasileiro, é coerente a regulação da consolidação substancial, atribuindo-se ao**

---

<sup>1</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 2ª ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2021. Págs. 382/386.

---

**magistrado o poder para decidir sobre sua excepcional aplicação, diferentemente do que ocorre no sistema norte americano, em que a decisão cabe aos credores reunidos em Assembleia-geral de credores**".<sup>2</sup> (grifos nossos)

No caso em testilha verifica-se a ocorrência de ao menos 3 (três) das hipóteses previstas no art. 69-J, autorizando, destarte, que este r. Juízo reconheça a consolidação substancial, determinando o tratamento unificado dos ativos e passivos de todas as sociedades integrantes do grupo econômico. Vejamos:

Pelos documentos acostados aos autos constata-se a identidade parcial dos quadros societários das pessoas jurídicas PRATA PARTICIPAÇÕES S/A, HALLITA PARTICIPAÇÕES LTDA, DMR ADMINISTRADORA LTDA, MASTER TURISMO LTDA, bem como da recuperanda HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA, vez que os sócios FERNANDO MEIRA RIBEIRO DIAS, ANDREA MIRANDA DA ROCHA DIAS, FELIPE CHISTÉ e DANIEL CHISTÉ DIAS fazem e/ou fizeram parte da composição dos quadros societários das precitadas empresas, de forma reiterada.

No mesmo norte, restou comprovado no presente feito o fornecimento de garantia cruzada entre as suso citadas pessoas jurídicas, inclusive com o questionamento do credor BANCO SANTANDER (ID 5027533016) quanto à validade dos negócios jurídicos praticados entre a Recuperanda e as empresas PRATA PARTICIPAÇÕES S/A e ARGENTUM PARTICIPAÇÕES LTDA.

Consta ainda nos autos autorização da sociedade FMRD PARTICIPAÇÕES S/A, iniciais do sócio Fernando Meira Ribeiro Dias, com denominação social posteriormente alterada para PRATA PARTICIPAÇÕES S/A para conceder em garantia bens imóveis em operação de crédito da MASTER TURISMO LTDA, ou ainda comparecer como avalista e devedora solidária da operação, em 01/02/2019.

A confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas supra relatadas afigura-se hialina com a utilização de imóvel, cedido em regime de comodato, a título gratuito, pela empresa PRATA PARTICIPAÇÕES S/A para que a Recuperanda exerça suas operações pelo extenso prazo de 240(duzentos e quarenta) meses.

---

<sup>2</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho; Eronides A. Rodrigues dos Santos, coautoria especial - 15ª ed. rev., atual. e ampl - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Pág. 333.



---

Constata-se, ainda, a reiterada participação, cisão e incorporação entre as empresas do mesmo grupo em transparente relação de controle e dependência entre estas.

Ademais, as empresas do grupo têm grande similitude em seu objetivo social, qual seja, prestação de serviços na área de turismo, administração de ativos e recursos financeiros.

Da documentação acostada aos autos infere-se claramente que se tratava de um mesmo grupo econômico, com identidade de sócios, objetivo social, e, decerto, com a utilização da mesma estrutura física e de funcionários, em verdadeira confusão patrimonial.

Parte das sociedades envolvidas ostentavam o nome empresarial "Master".

Na prática, nestes Grupos Econômicos existe uma empresa controladora, e outras controladas que se organizam em um grupo societário de fato, com fictícia administração própria, todavia, sem autonomia ou poder de direção que permanecem, de fato, nas mãos da empresa controladora.

No caso dos autos resta cristalina a formação de um grupo econômico de fato, que se estabeleceu entre a Recuperanda e suas coligadas, que não detinham uma personalidade jurídica própria, sendo certo que seus negócios se confundiam e se entrelaçavam. No entanto, os sócios das precitadas empresas mantiveram às escondidas a relação direta de interdependência entre as sociedades empresariais.

Ressalta-se, ainda, que os documentos acostados aos autos às fls.27/75 demonstram de maneira irrefutável a caracterização de grupo econômico no caso em tela.

Insta salientar que o potencial prejuízo aos credores é flagrante, haja vista que os sócios transferiram relevante parte do patrimônio das empresas do grupo para a pessoa jurídica ARGENTUM PARTICIPAÇÕES LTDA.

Já se tem precedentes jurisprudenciais admitindo solidariedade em um grupo pelo fato de as sociedades exercerem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. O entendimento, pois, é no sentido de que, no grupo econômico, os negócios são realizados com interesse globalmente unificado, já que o controle é comum e unitário, sendo solidária, portanto, a responsabilidade entre todas as controladas.

Nesse sentido:

TJMG - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PROCESSAMENTO DEFERIDO - SUPERAÇÃO DA CRISE - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - LEI 11.101/05 - PREVISÃO - INCLUÍDA POR LEI 14.112/2020 - EXCEPCIONALIDADE INEXISTENTE - SIGILO DA DOCUMENTAÇÃO - DOCUMENTOS PESSOAIS DOS ADMINISTRADORES - SIGILO APENAS PARA TERCEIROS.

- A recuperação judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores.

- Na recuperação judicial pretende-se a recuperação financeira da empresa com a preservação da sua atividade econômica.

- Doutrina e jurisprudência já admitiam a consolidação processual e até mesmo a consolidação substancial, notadamente considerando que, muitas vezes, o objetivo legal de soerguimento da empresa somente será alcançado se a renegociação envolver todo o passivo do grupo empresarial.

- O pedido de recuperação judicial pode ser feito individualmente, para cada uma das empresas, ou ao grupo, hipótese em que ocorrerá o litisconsórcio ativo e o processamento será nos mesmos autos (consolidação processual).

**- O juiz, excepcionalmente, e independentemente da realização de assembleia geral, pode autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes de mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas se houver interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e contanto seja cumulativamente observada a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**

- Não obstante à restrição contida no art. 189, III, do CPC, a restrição de acesso aos documentos deve ser dirigida apenas a terceiros, não aos credores cadastrados, representados no processo e que, naturalmente, têm interesse nas informações contidas nos documentos - verdadeiros "sujeitos processuais"

---

na recuperação judicial e interessados, não apenas na defesa dos seus direitos, mas também no regular andamento da recuperação. (Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.572714-2/000. Relator: Des.(a) Renato Dresch. Data da publicação: 31/08/2021)

*“Processo Civil. Recurso Ordinário em mandado de segurança. **Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida.** Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. **Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.** - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. - Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa dos seus direitos. (STJ, Terceira Turma, RMS: 12872/SP, 2001/0010079-1, Relator: Ministra Nancy Andrihy, j. 24/06/2002, Data de publicação: DJ 16.12.2002 p 306) (grifos nossos)*

Sobre a consolidação substancial cita-se, por fim, esclarecedor artigo publicado por Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo:

---

*“A consolidação processual não implica na reunião de ativos e passivos, ab initio, mas esta reunião poderá ocorrer em algumas situações, quando configurada a consolidação substancial - de inspiração na substantive consolidation do direito norte-americano.*

[...]

Antes da reforma legislativa da lei 11.101/05, os requisitos para a consolidação substancial consistiam naqueles previstos pelo artigo 50 do Código Civil, ou seja, da desconsideração por abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Ora, se as próprias empresas já se desviaram de sua autonomia patrimonial, é coerente que o Poder Judiciário também o faça.

A jurisprudência brasileira adequou esses critérios ao sistema de insolvência. Pormenorizadamente, os tribunais pátrios já averiguavam, antes da reforma legislativa, se o grupo econômico se apresenta como um bloco único de atuação conjunta, a interconexão das empresas do grupo, a existência de garantias cruzadas, a confusão de patrimônio e de responsabilidade, a coincidência de diretores ou de composição societária, a relação de controle e/ou dependência entre as empresas, e se são constatados desvios de ativos através das pessoas jurídicas integrantes do grupo. Para isso, faz-se necessário analisar a atuação do grupo econômico perante o mercado e a sua organização interna.

[...]

Ao verificar o preenchimento desses requisitos, o magistrado deve determinar a consolidação substancial, independentemente da vontade das recuperandas e dos credores, e independentemente da realização de AGC. No sistema norte-americano, esta decisão cabe aos credores reunidos em AGC, e não ao magistrado. No Brasil, o plano de recuperação unitário, que deverá ser apresentado pelo grupo, é que será submetido à votação em AGC.

**Com a alteração da lei 11.101/05, foi mantida a consolidação substancial como ultima ratio, estando a Lei, portanto, de acordo com a construção jurisprudencial. Isso porque, além de interferir na autonomia patrimonial e desnaturar os negócios jurídicos originários, o plano unitário será submetido a uma única AGC, à qual serão convocados todos os credores do grupo consolidado, de forma que ocorre uma alteração no poder de voto de cada credor - em comparação ao que ocorreria se os planos de recuperação fossem individualizados -, pois os débitos estarão inseridos no passivo total do grupo. O mesmo ocorre com o ativo a ser liquidado. Se o plano unitário vier a ser rejeitado pela AGC ou descumprido, a recuperação judicial será convalidada em falência para todo o grupo consolidado.**

O PL 10.220/18, do qual decorre a seção IV-B da lei 11.101/05, já previa: "No caso de consolidação substancial, ativos e passivos de devedores deverão ser tratados como se pertencessem a um único agente econômico e os devedores apresentarão um plano unitário, que será submetido a uma assembleia-geral de credores à qual serão convocados os credores de todos os devedores. A rejeição do plano implica a convalidação da recuperação judicial em falência de todos os devedores sob consolidação substancial. Trata-se de instrumento que visa induzir a proposição de planos consistentes e inibir o uso de fraudes."

**Agora, a previsão legal vigente determina que será autorizada a consolidação substancial quando for verificada a confusão entre ativos e passivos das devedoras, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; (iv) atuação conjunta no mercado entre as postulantes.**

Considerando que até recentemente não havia previsão legal quanto aos critérios para o

---

*deferimento e os procedimentos das consolidações processual e substancial, a lei 14.112/20 traz maior segurança jurídica e previsibilidade decisória para o sistema de insolvência brasileiro, uniformizando a atuação dos magistrados e reduzindo a discricionariedade.”<sup>3</sup>*

Destarte, considerando que restou demonstrada, de maneira hialina a confusão patrimonial e a formação de grupo econômico, com unicidade de comando, identidade de, ainda que parcial, de sócios, garantia cruzada e utilização de patrimônio de maneira unificada, entende o *Parquet* que o acervo probatório constante nos autos autoriza este r. Juízo a autorizar a consolidação substancial das pessoas jurídicas que compõem o mesmo grupo econômico, estendendo a recuperação judicial às demais empresas.

No que tange ao pedido de desconconsideração da personalidade jurídica de ARGENTUM PARTICIPAÇÕES LTDA, considerando que não foi formulado na petição inicial, entende o Ministério Público que deverá ser realizado de forma autônoma, em processo apenso ao presente feito, possibilitando o contraditório, na forma prescrita no art. 133 e seguintes do CPC/2015:

*Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.*

*§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.*

*§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.*

Vale aqui reproduzirmos o teor do Enunciado 247 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC:

*“Aplica-se o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no processo falimentar.”*

---

<sup>3</sup> <https://www.migalhas.com.br/depeso/341927/recuperacao-judicial-de-grupos-economicos--lei-14-112-20>

---

Por todo o exposto, em face da configuração de grupo societário “de fato”, **o Ministério Público requer seja autorizada a consolidação substancial de ativos, com a extensão da Recuperação Judicial**, para as pessoas jurídicas Master Dias Participações Ltda., atual HALLITA PARTICIPAÇÕES LTDA.; PRATA PARTICIPAÇÕES LTDA (sucessora da FMRD Participações); MASTER EMPREENDEIMENTOS TURÍSTICOS EIRELI e DMR ADMINISTRADORA LTDA, nos termos da norma gizada no art.69-J da Lei 11.101/05.

Lado outro, em vista dos indícios de esvaziamento patrimonial do sócio controlador FERNANDO MEIRA RIBEIRO DIAS e da pessoa jurídica PRATA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDEIMENTOS S.A., **requer o Parquet a intimação da d. Administradora Judicial a fim de ajuizar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de ARGENTUM PARTICIPAÇÕES LTDA, em ação autônoma**, na forma prevista no art. 133 e seguintes do CPC.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Carlos Augusto Gomes Braga  
Promotor de Justiça